

INTIMIDADE E VIDA PRIVADA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL

RESUMO: As pessoas estão cada vez mais interligadas com a popularização da *internet* e *softwares* que dela dependem, entretanto, nessa nova formação de sociedade, conhecida como sociedade digital, direitos e garantias fundamentais vêm sendo violadas, principalmente no que concerne à intimidade e vida privada. Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa apresenta-se como abordar a responsabilidade dos desenvolvedores de *software* acerca da liberdade e violação da vida íntima dos usuários contratantes das tecnologias, estabelecendo relação entre as perspectivas constitucionais, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014) e demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Tendo como objetivos específicos diferenciar os institutos intimidade de vida privada, estabelecer a relação entre os usuários dos *softwares* e seus idealizadores, discorrer sobre a colisão entre os direitos fundamentais no ambiente virtual, bem como a adequada ferramenta para solução de conflito entre as normas. Para o desenvolvimento desse estudo, a metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método de abordagem comparativo e histórico. Por fim, se destaca que no decorrer deste trabalho ficou evidente a necessidade de existir uma educação virtual desde a primeira formação básica do cidadão, independentemente dos novos desafios que as novas tecnologias têm acarretado aos legisladores, julgadores e demais interpretes da norma jurídica, de maneira que se deve buscar aprimorar a jurisdição.

Palavras-chave: Novas tecnologias. Intimidade. Vida privada. Marco Civil da Internet. Colisão de direitos.

ABSTRACT: People are continuously interconnected by the popularization of the internet and softwares that depend on it. Nonetheless, with this new society shape, known as digital society, fundamental rights and guarantees are being violated, especially with regard to intimacy and private life. Therefore, the aim of this research is to illustrate the responsibility of software developers regarding users and the violation of their freedom and private life, by establishing a connection with constitutional perspectives, the Internet Civil Law (Law 12,965; 2014) and other infra-constitutional regulations of the Brazilian legal system. The specific aims of this paperwork consist of distinguishing intimacy from private life, establishing the relationship between software users and their creators, discussing the collision among fundamental rights in the virtual environment, as well as the appropriate tool for resolving conflicts amongst regulations. In the development of this study, the methodology used was the bibliographical research and the usage of comparative and historical approach. In conclusion, throughout this study it was evident the need of obtaining virtual training by all citizens since primary education, regardless of the new challenges that recent technologies have brought to legislators, judges and other interpreters of legal norms, in order to pursue the improvement of jurisdiction.

Key-Words: New technology. Intimacy. Private life. Internet Civil Law. Collision of rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade analisar os institutos da intimidade e vida privada frente o constante desenvolvimento das tecnologias, tendo em vista se tratar de

direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilitar a autoafirmação do indivíduo e influenciar no seu comportamento no viver em sociedade.

O homem está cada vez mais interligado, e os *softwares* são um dos principais responsáveis por essa nova era social. A globalização demarcou a História, e tem sido a característica mais presente na sociedade contemporânea.

Diante desse aspecto, pode-se dizer que os indivíduos têm conquistado novos espaços, contudo, agora no mundo digital. Entretanto, essa popularização da *internet*, e programação que dela depende, tem suprimido direitos e garantias estabelecidas como fundamentais, violando principalmente a intimidade e vida privada.

A Constituição Federal é garantidora desses direitos e estabelece no título II acerca dos direitos e garantias fundamentais, assegurando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. São invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" art. 5º, X da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante disso, é inegável o desrespeito à intimidade, liberdade e segurança dos usuários da *internet*, o que nos sugere redobrado estudo sob a ótica da violação ao acesso a informações, de modo que, se busca neste trabalho a realização de um estudo multidisciplinar e interdisciplinar que percorrerá as áreas do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor e Sociologia, ao passo de responder a problemática sobre os aspectos da violação a intimidade e vida privada quando aderido os programas de serviços com desenvolvimento tecnológico para aparelhos de uso pessoal conectado a rede mundial de computadores.

Aponta-se como objetivo geral desta pesquisa abordar a responsabilidade dos desenvolvedores de *software* acerca da liberdade e violação da vida íntima dos usuários contratantes das tecnologias, estabelecendo relação entre a Constituição Federal de 1988, Lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) e demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos configuram-se uma breve análise entre o homem contemporâneo e às novas tecnologias; a diferenciação de vida privada e intimidade; o estabelecimento a relação entre os usuários dos *softwares* e seus idealizadores; e, por fim, discutir sobre a colisão dos direitos fundamentais no *ciberespaço*, bem como a ponderação de direitos como possível ferramenta de solução de conflito.

Almejando o alcance dos objetivos apresentados neste trabalho, foi realizada a presente pesquisa utilizando-se de método de abordagem comparativo e histórico de

procedimento a ser realizada por meio de consultas a revistas científicas, legislação pátria vigente e doutrina pertinente ao tema.

2 ERA DIGITAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. TECNOLOGIAS E SEUS REFLEXOS NA DIVULGAÇÃO E DISSEMINAÇÃO INSTANTÂNEA DA INFORMAÇÃO

Frente aos avanços tecnológicos, a humanidade vem se reinventando e se organizando por meio de comunidades e espaços que ultrapassam o universo físico. A *internet* possibilitou uma nova interação social, com um campo fértil para desenvolvimento de novas modalidades de comunicação (BEZERRA, 2016, *online*).

Esse *ciberespaço*¹ tem definido novos modelos de comportamentos e ditado regras próprias na inclusão da nova era chamada digital.

Para cristalizar esse entendimento nos valemos da produção de Gabriel Rigoldi Vidal:

Nesta nova era, o fluxo de dados é enorme e a internet é um dos meios de transporte destes dados. Ela pode ser considerada a grande revolução na história da escrita desde a invenção da imprensa, pois propiciou a democratização da informática (VIDAL, 2012, *online*).

Ainda nessa alçada, aduz Augusto Eduardo Miranda Pinto:

Com o desenvolvimento da internet, um novo paradigma se organiza em torno dessa tecnologia da informação. Desde seu início na década de 60 até os dias de hoje, ela se transformou em um meio que vai além da comunicação de massas, introduzindo uma nova forma de sociedade (PINTO, 2010, p. 6537).

Essa sociedade tem alcançado poder por meio do acesso à informação, e, acredita-se que, quanto maior o acesso à informação, mais poder é obtido. Diante disso, se percebe que o contato com esse tipo de informe como meio de construção de ideia, concepções ou simples elemento de difusão de notícia, é tida como crucial na sociedade hodierna (PEREIRA, 2003, p. 02).

¹ Termo que surgiu em 1984, cunhado pelo escritor norte-americano William Gibson [1948-] para designar os espaços onde fluem de origens e destinos diversificados e no qual interagem seres humanos entre si e com máquinas, por meio de uma série de aparatos tecnológicos, como computadores, câmeras, radares, sensores, telefones etc. COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução à ciência da sociologia**. 4.ed. São Paulo: Moderna, 2010. p. 254-255.

Os meios eletrônicos incorporaram novos processos produtivos ao comportamento individual, de modo que produzir, registrar, armazenar e processar informações passou a ser algo nato a esta geração.

A troca de informações por meio das novas tecnologias tem feito com que os usuários da rede atribuam valor tanto para quem as envia quanto para quem as recebe (COSTA, 2010, p. 420).

Essa disseminação e divulgação de informações tem despertado interesse de muitos, tanto por parte do Estado, na tentativa de garantir maior nível de satisfação quanto à segurança do cidadão; como por parte de empresas que buscam traçar o perfil de consumo de seus clientes em potencial; ou, particulares que galgam novos contatos profissionais, sociais, entreter-se e/ou promover.

No entendimento de Marcelo Cardoso Pereira:

Tal situação viu-se agravada com a aplicação da informática e da telemática no tratamento de informações pessoais, seja por parte do Estado, de setores empresariais ou, até mesmo, de particulares. No que tange à utilização da informática e da telemática no tratamento das informações pessoais, ressaltamos o volume de dados pessoais que circulam diariamente pela Internet, fato que fomenta a possibilidade de vulneração de direito à intimidade dos usuários da Rede. Algumas dessas informações pessoais são facilitadas por seus titulares. No entanto, parte desses dados são recolhidos na Rede das redes de forma dissimulada, vale dizer, sem que seus titulares estejam conscientes de tal atividade (PEREIRA, 2003, p.03-04).

Nesse aspecto, pode se dizer que a privacidade e liberdade vêm sendo gradativamente violadas, e as informações pessoais encontram-se mais vulneráveis e expostas, sem ao menos, em determinados casos, os cidadãos da cidade digital, terem de fato, total dimensão dos riscos.

No contexto até aqui traçado, acredita-se que, com esses avanços técnicos virtuais se tem permitido novos mecanismos de proliferação e compartilhamento de informação e dados cada vez mais céleres, contudo, proporcionalmente, tem se concedido um controle ainda mais limitado ao usuário da rede quanto à administração das suas próprias informações, onde, por consequência, possa ocorrer a responsabilização dos desenvolvedores do *software*² ou provedores de *internet* pelos danos causados por terceiros.

Muitos foram os benefícios advindos das novas tecnologias, principalmente no que tange a interligação entre aparelhos de uso pessoal. As distâncias foram encurtadas, as

² O ingrediente que estabelece que o computador executará uma tarefa específica é o *software* – instruções eletrônicas que em geral residem em um meio de armazenamento. Um conjunto específico dessas instruções é chamado de *programa*. NORTON, Peter. **Introdução à informática**. Tradução Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto; Revisão Técnica Álvaro Rodrigues Antunes. São Paulo: Pearson Makson, 1996. p. 21.

comunicações facilitadas, e, uma maior liberdade de interação e manifestação de ideia foi concedida. Entretanto, a vida privada e intimidade das pessoas têm sido progressivamente violadas de modo a gerar nos seus utilizadores um sentimento de impunidade quanto à rede mundial de computadores (BEZERRA, 2016, *online*).

Outrossim, necessário se faz conceituar, distinguir e analisar, se o direito à intimidade e privacidade evoluiu a ponto de adaptar-se aos novos desafios inerentes a sociedade digital pelo ensejo do uso cada vez mais constante das novas tecnologias.

2.2. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA: DEFINIÇÕES E DIFERENÇA

Apesar de serem dois institutos que não foram definidos ordinariamente pelos doutrinadores e possuem certas semelhanças, a intimidade e a vida privada não são a mesma coisa. A doutrina predominantemente tem estabelecido que a intimidade seja o núcleo da vida privada (VIDAL, 2010, *online*), fazendo-se então uma parte da outra.

De acordo com Gilmar Mendes:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (MENDES, 2012, p. 407-408).

Já para Maria Helena Diniz, direito a intimidade:

É a zona espiritual reservada à pessoa. Diz respeito ao direito de estar só, ao segredo íntimo, cuja mínima publicidade constrange a vida amorosa, às próprias convicções, à situação indevassável de pudor pessoal, à dor pela perda de entes queridos, à enfermidade. Constituem ofensas ao direito à intimidade, p. ex.: o uso de meios eletrônicos ou de drogas para obrigar alguém a revelar segredo profissional ou fatos de sua vida particular; interceptação de conversa telefônica; emprego de binóculo para espiar a pessoa no interior de sua casa; instalação de microfones; gravadoras ou filmadoras para captar sub-repticiamente conversas, imagens ou para copiar documentos; ato de seguir a pessoa continuamente, entre outros (DINIZ, 2005, p. 162).

Esse rol de direitos fundamentais possibilita a autoafirmação dos indivíduos garantindo-lhe a dignidade humana (BRASIL, 1998) como valor moral inerente a pessoa. Eles são a essência para o desenvolvimento da formação de cidadania e entrelaçam-se como os direitos humanos a ponto de a violação aos direitos a personalidade comprometerem a tão almejada paz social.

O afastar-se periodicamente deve ser encarado como uma necessidade comum do homem, uma vez que contribui para saúde mental. A autoavaliação que possibilita a progressividade do indivíduo é aquela que advém da tranquilidade emocional que só a privacidade proporciona, afinal, a exposição desacerbada impossibilita a pessoa de enfrentar novos desafios, bem como se superar (MENDES, 2012, p. 409).

As discussões com esse teor, não se iniciaram hoje, as revoluções liberais demarcaram a História, em destaque as revoluções americana e francesa como símbolo no processo de reconhecimento no tocante às lutas pelas liberdades individuais. Em sua obra, Allan Andrade cita Têmis Limberger, veja:

O Estado Constitucional surge no final do século XVIII e se inter-relaciona com o Estado de Direito e os direitos fundamentais. É a função limitadora da Constituição, que incide com a ideia de constituição escrita e encontra expoentes máximos na Constituição dos Estados Unidos (1787) e na Constituição Francesa (1791), que têm duas funções básicas: limitar o poder do Estado e garantir os direitos fundamentais. São constituições com características do Estado liberal, sendo o individualismo sua marca (ANDRADE apud LIMBERGER, 2017, *online*).

No Brasil por sua vez, através da Constituição brasileira de 1988, se dita que, são invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" art. 5º, X da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Nas constituições anteriores a de 1988, não havia uma proteção expressamente contida, acerca do direito a intimidade, entretanto, mesmo que de modo implícito esteve presente nos textos constitucionais.

Em sua dissertação, Bárbara Slavov apurou:

A Constituição do Império, de 1824, falava apenas em inviolabilidade do domicílio, e das cartas, em seu artigo 179, VII e XXVII.

A Constituição da República, de 1891, também o regulava em seu artigo 72, §§11 e 12, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência. Da mesma forma das duas anteriores, a Constituição de 1934 protegeu-a em seu artigo 113.

A Constituição de 1937 repetiu em linhas gerais, o conteúdo da Constituição de 1934, no seu artigo 112, §6º.

A Constituição de 1946 que restituiu ao país o regime democrático protegeu a intimidade através da inviolabilidade do domicílio e da correspondência no artigo 141, §§6º e 15.

A Constituição de 1967 continuou a tutelar a intimidade, quando garantiram o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, no artigo 153, §9º, e a inviolabilidade de domicílio, no artigo 153, §10.

Na Constituição Federal de 1988, a intimidade ganhou *status* de direito fundamental e passou a gozar de um regime jurídico especial.

A intimidade, como direito fundamental, é fruto da dignidade da pessoa humana, tal característica implica que a legislação infraconstitucional deve protegê-la de eventuais lesões, para garantir sua efetividade (SLAVOV, 2009, p. 62).

Frente a todo entendimento esposado acerca do debate terminológico, a doutrina e a jurisprudência tem aderido à utilização do termo privacidade em sentido amplo, de modo a abarcar a intimidade e vida privada em um mesmo termo. Ademais, livra-se de possíveis incongruências que possam suscitar da distinção elencada, bem como englobarmos, no discurso, as manifestações a cerca do enunciado que digam respeito às manifestações desse direito em face das novas tecnologias (VIDAL, 2010, *online*).

Feitas essas abordagens indispensáveis à compreensão do assunto, passamos agora a considerar a relação do instituto da privacidade com a legislação que trata diretamente dos direitos e deveres dos usuários da *web*, a Lei 12.965 de 2014, intitulada como Marco Civil da Internet.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET: PILAR REGIMENTAL DAS RELAÇÕES VIRTUAIS

3.1. PRIVACIDADE NA WEB E MARKETING DIRIGIDO

A *internet* se tornou um campo fértil para coletas de informações uma vez que nos dias atuais a interligação entre as máquinas modificou o costume das pessoas a ponto de interferir no desenvolvimento das atividades habituais do viver em sociedade. Os serviços disponibilizados na rede são os mais diversos: correio eletrônico, fóruns e discussões em comunidade, chat, compra de mercadorias, dentre outros.

Nesse sentido, a busca do perfil do usuário desses serviços fez com que a intimidade e a vida privada estivessem cada vez mais vulneráveis diante da ausência do contato corpo a corpo que o mercado outrora tinha como característica.

Com essa nova modalidade de relação interpessoal, grandes grupos desenvolvedores de *softwares* são capazes de traçar os perfis exatos dos usuários da *web*, visto que a maioria desses desfrutadores de serviços sentem-se livres e seguros para expressar seus pensamentos, sentimentos e gostos. A *web* concede ao seu utilizador a falsa impressão de estar só frente à permissão de uma experiência singular a cada usuário em aparelho de uso, muitas vezes, restrito e individual.

Ao lermos a obra de Allan Andrade, encontramos ao menos quatro fatores que Limberger citou quanto o início da violação à intimidade; observemos:

A violação a intimidade se constrói através de quatro situações básicas: a) intromissão na solidão de vida de uma pessoa ou de seus assuntos privados; b) divulgação de fatos embaraçosos que afetam o cidadão; c) publicidade que poderia desprestigiar o indivíduo ante a opinião pública; d) apropriação: (com vantagens para outra parte) do nome ou do aspecto físico do litigante (ANDRADE apud LIMBERGER, 2017, *online*).

Nesse giro, é possível compreender que a coleta de dados inerentes à pessoa, sem sua previa autorização, ou seja, de modo unilateral, caracteriza a invasão a privacidade, ou, até mesmo, a violação a intimidade do cidadão do *ciberespaço*.

Com isso, o MCI na tentativa de fortalecer ainda mais os direitos individuais personalíssimos que a Constituição Federal brasileira já previa, bem como demonstrar que o ambiente virtual não se trata de uma “terra sem lei”, trouxe a tona em seu texto princípios que devem andar em conjunto com os demais princípios e normas preexistentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre todos, se destacam pelo zelo na proteção da integridade individual do usuário da rede mundial de computadores: o princípio da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; princípio da proteção da privacidade; e, princípio da proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

De acordo com Academia Brasileira de Direito do Estado (ABDET, 2015, *online*), o princípio da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento é aquele que visa estabelecer o respeito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, dentro do ambiente virtual, conforme previsão no artigo 5º *caput* e incisos IV, VI e IX da Constituição Federal; já o princípio da privacidade prevê a asseguaração da garantia a privacidade dos dados do usuário na *internet*, a título de ilustração, a proteção do número de IP do terminal que receberá os dados, ou, ainda, a guarda dos dados de início e fim da conexão; e, nesse mesmo sentido, o princípio de proteção dos dados pessoais na forma de lei sendo aquele que estabelece a proteção dos dados pessoais dos usuários, utilizados precipuamente em sites de compras virtuais.

Ainda nessa toada, observar-se que se um usuário da *internet* ao visitar um site de compras online e procurar por um produto que deseja adquirir, posteriormente poderá ser bombardeado por propagandas com ofertas direcionadas de produtos e serviços selecionados pelos provedores de aplicação (ou seja, os *sites*) (OLIVEIRA, 2014, *online*); contudo, uma das novidades advindas do Marco Civil da Internet, foi a vedação de utilização para fins comerciais de dados pessoais dos internautas, salvo consentimento expreso conforme se percebe no art. 7º, VII e X; *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014);

Esse tipo de proteção faz com que o usuário da rede não só tenha os seus dados pessoais preservados, conquanto permite que a *internet* ou qualquer *software* que dela se utilize deixe de ter parcial domínio sobre os sentimentos intrínsecos ao humano, a exemplo, a aceitação pessoal e social, que hoje não se restringe ao universo físico, pois a relação entre sociedade física e cibernética se estabeleceram de modo paralelo, a ponto de seus reflexos interferirem diretamente nos aspectos do homem *sui generis* e corpo social.

Outra consequência, diz respeito ao vínculo translúcido que o MCI buscou formar nas relações *online*, principalmente entre clientes com os *e-commerces* (ASCENSÃO, 2017, *online*) ou prestadoras de serviços de *internet*, quando estabeleceu no art. 7º, incisos VI, VIII e IX, a prestação de informações claras, completas e expressas sobre o tipo de coleta de informações pessoais, o regime de proteção aos dados, suas possíveis finalidades, e taxativamente o consentimento do consumidor.

Acredita-se que essa previsão está atinente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), quanto à proteção aos direitos básicos, considerando, especialmente, o princípio da transparência que dispõe que as relações de consumo além de serem probas, devem primar pela transparência.

Assim, com essas novas diretrizes no tocante à privacidade, lisura no tratamento com o usuário da *internet* e, responsabilização das informações e dados pessoais, o MCI promoveu a discussão e esclarecimento para parte da população quanto o funcionamento da rede mundial de computadores de modo que grandes grupos de informação divulgassem nacionalmente o alcance que essa nova legislação pode trazer para o cenário contemporâneo a respeito do marketing dirigido na web.

Vejamos o anúncio do Portal G1 de Notícias:

Fim do marketing dirigido

Com o Marco Civil, as empresas de acesso não poderão "espionar" o conteúdo das informações trocadas pelos usuários na rede. Há interesse em fazer isso com fins comerciais e publicitários, nos moldes do que Facebook e Google fazem para enviar anúncios aos seus usuários de acordo com as mensagens que trocam.

Essas normas não permitirão, por exemplo, a formação de bases de clientes para marketing dirigido, segundo Molon. Será proibido monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes, salvo em hipóteses previstas por lei (G1 GLOBO, 2014, *online*).

Nota-se, portanto, que o MCI deu especial atenção ao direito à privacidade, consagrando a garantia de isolar-se do contato com outras pessoas, além de assegurar o direito de impedir terceiros a ter acesso a informações de cunho pessoal. Essa previsão está contida no artigo 7º, incisos I, II, III, VII e VIII, que listou como direito ao cidadão do *ciberespaço* a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a preservação do sigilo das comunicações privadas pela rede, transmitidas ou armazenadas; o não fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem o prévio consentimento do internauta; além de estabelecer o dever de informar aos usuários sobre a coleta de dados sobre si, quando houver justificativa (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 274).

À vista do que foi deduzido, pode-se assentar que o Marco Civil da Internet trouxe acima de tudo o respeito ao indivíduo, na forma de preservação a integridade física, psíquica e social, permitindo de modo legislativo que o usuário da rede obtivesse maior proteção nos aspectos que o guia a autoafirmação e a satisfação pessoal. Pelo que estabeleceu a responsabilização dos provedores de *internet* e de aplicações por conteúdo gerado por terceiro, onde, dado o estudo do caso e caracterizando o dano, ensejará na respectiva indenização; como será tratado mais a frente.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO

A responsabilidade civil é um instituto que nos traz a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem deteriorado. Logo, presentes os pressupostos de reparação, quais sejam: ação ou omissão, culpa, dano e nexos de causalidade, o agente que deu causa ao detrimento terá o dever de restabelecer no *status quo ante* (GONÇALVES, 2012, p. 41).

Por sua vez, de acordo com o entendimento de Marcel Leonardi, o provedor de serviço de *internet* pode ser uma pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados à *internet*, ou através dela. Sendo o provedor de serviços de *internet* um gênero cujas categorias de provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo são espécies (LEONARDI, 2005, p. 2005).

Por conseguinte, complementando esse entendimento, Frederico Meinberg Ceroy em seus estudos, definiu que:

Provedor de Acesso ou **Provedor de Conexão** é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet.

[...]

O **Provedor de Conteúdo** é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa (CEROY, 2014, *online*).

Deste modo, o entendimento desses institutos a luz da responsabilidade civil é que os provedores de conexão são aqueles que viabilizam o acesso ao uso da rede, onde, estabelecida a relação de consumo, responderam apenas no caso de prestação de serviço de modo insatisfatório. Com respeito aos provedores de conteúdo, são aqueles que fornecem suas próprias informações ao usuário, e poderão responder pelas informações (notícias, imagens, etc.) que disponibilizam, certo que cabe a ele o controle e a edição de seu conteúdo.

O Marco Civil da Internet em seu texto reiterou a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações por conteúdo gerado por terceiros, conforme se verifica na seção III da lei, em especial nos artigos 18, 19 e 21. Ocorre que, com sua entrada em vigor, estudos feitos e publicados pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa (OLIVEIRA, 2014, p.19-20) apontaram a necessidade de parciais ajustes no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que o legislador condicionou a responsabilidade civil pelo conteúdo gerado por terceiro a notificação por ordem judicial específica conforme art. 19 *caput*, excluindo, deste modo, a notificação extrajudicialmente realizada pelo usuário lesionado, que de acordo com o entendimento do STJ antes do MCI, os provedores de aplicação que mantivessem serviços de rede social deveriam retirar o conteúdo em até 24 horas do recebimento da notificação mediante pedido da pessoa que suportou a ofensa, independente de decisão judicial, sob a penalidade de responder civilmente pelos danos morais ocasionados; salvo, nos casos dos sites de buscas, uma vez que o eventual desrespeito ao direito da personalidade é operado pelo provedor hospedeiro.

Continuamente, Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2014, p. 20) acrescentou:

Acresça-se que, nessa hipótese, a responsabilidade civil do provedor de aplicação continuará sendo solidária, por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC e do art. 942, parágrafo único, do CC (tendo em vista que, ao não acatar a ordem judicial, o provedor de aplicação pode ser havido como coautor do ato ofensivo).

Isto posto, nos reforça o entendimento que o MCI não pode ser tratado como norma isolada mesmo sendo a única lei cujo conteúdo é matéria altamente específica à rede mundial de computadores, pois ao ser levada em conta sua singularidade ensejaria um retrocesso na proteção às relações de consumo e aos direitos da personalidade.

Outro ponto a ser considerado quanto à abordagem do legislador a Lei 12.965/2014 é o constante no art. 21, que enaltece a tutela da privacidade, ao prevê que de modo extrajudicial os sites devem retirar o conteúdo de nudez ou de sexo com a mera notificação do ofendido, sendo, pois, a exceção aos demais artigos contidos na Seção III da analisada lei (BRASIL, 2014).

Apesar disso, contrariamente a valorosa previsão de proteção e celeridade quanto o cessar do dano, no que parece, retrocedeu o legislador ao classificar esse provedor de aplicação em subsidiariamente responsável em razão da não retirada do conteúdo obsceno, uma vez que a luz do princípio da boa-fé com previsão no art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como as diretrizes constitucionais em proteção a personalidade e proteção ao consumidor deveria ele ser classificado no status de solidário como critério a se estabelecer a dignidade humana.

4 COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NOVAS TECNOLOGIAS

4.1. COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DANO EFETIVO

A colisão de direitos é inevitável uma vez que se torna impossível estabelecer um rol de direitos fundamentais que nunca entrem em atrito, haja vista o exercício entre os titulares do direito e o pluralismo do viver em sociedade. Com o desenvolver das novas tecnologias não seria diferente, no ambiente virtual também há colisão de normas.

O conflito entre direitos fundamentais pode ocorrer de dois modos, um deles quando o indivíduo no exercício de seu direito fundamental afrontar o direito de mesma espécie de outro titular de direito, nesse caso, ensejando a colisão entre os próprios direitos fundamentais; ou, noutro modo, quando um direito fundamental colidir com um princípio ou qualquer norma de que tenha como objeto bens coletivos (SLAVOV, 2009, p. 154).

A esse respeito, relataram em sua pesquisa Bárbara e Ricardo Slavov:

A colisão de direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios princípios fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais) (SLAVOV; SLAVOV, 2010).

Isso ocorre uma vez que a Constituição Brasileira de 1988 classifica normas e princípios que buscam conceder diretrizes de maneira a descrever o dever ser. Podendo ser o princípio compreendido com equivalência às normas, mas que precisarão de mediação por parte daqueles que a aplicam – legislador, juiz ou Administração – para se concretizarem; e, as regras, entendidas como normas de aplicação imediata (MENDES, 2012, p. 108).

Traçando uma relação entre o entendimento esposado e as novas tecnologias, é possível afirmar que na *web* o direito à liberdade é aquele que mais se colide com os demais, principalmente quando se trata de liberdade de expressão. Isso ocorre frente à dimensão que a *internet* possui como campo de debate e livre exposição de ideia, bem como, ainda, a falsa sensação de anonimato entendida por parte dos usuários.

A escassa discussão sobre as normas aplicáveis a rede de computadores, seja constitucional, civil ou penal, continuam a passar a errônea impressão de impunidade (FELTRIN; RAMINELLI; OLIVEIRA, 2017, *online*).

Nesse passo, o abuso *online* da liberdade tende na maioria das situações violar o direito a intimidade, vida privada, honra e imagem, ou seja, outros bens jurídicos igualmente tutelados pelo Direito (GARCIA; FURLANETO, 2012, *online*). De modo que a busca pela harmonia se faz necessária quando considerado que esse rol de direitos não podem ser anulados, ao mesmo tempo em que não se deve permitir a perpetuação do dano efetivo.

Parte da doutrina tem compreendido que o direito virtual compõe uma 5ª dimensão de direitos fundamentais, ao lado dos demais direitos que compõe as outras dimensões tais como liberdade, igualdade, fraternidade e biotecnologia (GARCIA; FURLANETO, 2012, *online*). Assim, pode-se dizer que a sociedade digital tem conquistado novos olhares de modo a ser vista não apenas como ferramenta consequente do desenvolvimento tecnológico, mas de uma extensão do direito do indivíduo se autoafirmar em democracia, a julgar pelos direitos humanos se entrelaçarem com a consagração da dignidade.

Nesse diapasão, em caso de colisão entre princípios e regras no que concerne às problemáticas advindas da rede mundial de computadores, a nova hermenêutica constitucional assume destaque, haja vista que permite liberdade de atuação e concretização dos valores

ético-jurídicos consolidados na Constituição Federal atendendo aos interesses da sociedade (GARCIA; FURLANETO, 2012, *online*).

4.2. MANEIRAS DE SOLUCIONAR A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade de solucionar os conflitos entre os direitos fundamentais com as novas tecnologias foi depositada aos operadores da ciência jurídico-social, levando-se em consideração os ensaios e valores coletivos.

O espaço virtual tem suscitado novos desafios aos legisladores e julgadores de modo que os princípios ganharam maior evidência, precipuamente quando as normas são silenciosas ou permitem interpretação ambígua. Assim, o sistema jurídico por meio do neoconstitucionalismo³ tem permitido uma maior flexibilidade quando se busca resolver os atritos que brotam na comunidade virtual (LEITE, 2015, *online*).

Na tentativa de solucionar os conflitos entre normas, um rol de critérios foi elencado para auxiliar a adequada aplicação do direito, dos quais, via de regra são: critério hierárquico e critério da especialidade; porém, no caso de conflito de normas de mesma natureza sua aplicabilidade passa a ser comprometida tendo em vista se tratar de regras iguais (RODRIGUES; BEGATINI, 2015, p. 04-05).

Dessarte, a ponderação de direitos passou a ser a ferramenta mais adequada para solucionar a colisão entre normas, tendo em vista a interligada necessidade de se analisar as particularidades de cada caso.

Para tanto, acredita-se que a ponderação de direitos busca ao invés de estabelecer uma hierarquia entre as normas, procura precisar um equilíbrio quando se observa a razoabilidade e proporcionalidade (RODRIGUES; BEGATINI, 2015, p. 05-06).

Enriquecendo esse atendimento, Cláudia Cilene Marques da Silva (2017, *online*) estabelece:

Para que uma ponderação seja feito de forma equilibrada, deve ser levada em consideração sua proporcionalidade. Fatores imprescindíveis para que possa ser analisado em consideração o caso concreto e as conseqüências que a mesma deverá ter.

O princípio da proporcionalidade deve ser observado através de três máximas parciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

³ O principal objetivo do neoconstitucionalismo é a concretização das prestações materiais prometidas, sendo vital ferramenta para a realização da democracia, com um olhar atento sobre valores principiológicos oriundos da Constituição, evidenciando desta maneira a concretização dos direitos fundamentais. LEITE, Gisele. Portal Jus Navegandi. **Conflito de direitos fundamentais na internet**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36445>>. Acessado em 03 de maio de 2017.

E continua:

A Razoabilidade é praticada de inúmeros contextos e com inúmeras finalidades. A mesma possui três interpretações:

Primeiramente a razoabilidade é empregada como um sentido que exige um envolvimento das peculiaridades do caso concreto com a norma geral, seja ela analisada sob a ótica de qual panorama a norma deve ser adequada, ou nas circunstâncias indicadas para o caso individual por virtudes de suas especificidades.

Em um segundo momento a razoabilidade é utilizada como um procedimento que requer uma ligação das normas jurídicas com o mundo ao qual fazem alusão seja por reivindicação de um suporte adequado a qualquer ato jurídico ou por uma conexão de coerência para atingir a medida ente o fim e a medida adotada

E por último a interpretação de que a razoabilidade é também para servir-se de como uma direção que necessita de ligação de igualdade entre duas valiosas importâncias.

Logo, pode se dizer que por meio da proporcionalidade e razoabilidade o julgador terá que aferir pesos a cada direito colidido, sempre considerando a atual realidade social, tendo em vista a constante evolução do comportamento humano, bem como o modo como os valores coletivos sofrem mutação. Isso faz com que o manipulador da norma se manifeste de modo mais criterioso de maneira que sua decisão não seja de plano obsoleta.

Passa-se a almejar, de logo, a aplicação de um direito firmado na moral e flexibilidade associada ao dinamismo da rede mundial de computadores, haja vista que os princípios ampliam a possibilidade de utilização de critérios firmados nas mais diversas relações jurídicas, seja do Estado ou exclusivamente dos particulares. O direito deve proporcionar uma regulamentação altamente maleável tendo em vista as recorrentes inovações advindas da rede, permitindo sua aplicação efetiva (GARCIA, 2012, *online*).

Portanto, a ponderação jurídica de direitos deve ser utilizada sempre envolvida com muita coerência afim de democraticamente se constitua segurança jurídica protegendo de forma justa a intimidade, vida privada e demais direitos fundamentais comprometidos.

5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa teve como objetivo realizar uma análise do direito na era digital, tendo por foco refletir sobre a interação entre os institutos da intimidade e vida privada frente às novas tecnologias, considerando a legislação pertinente a matéria e a possível colisão entre normas, na intenção de responder à problemática apresentada no início do trabalho, qual seja: há liberdade e respeito à vida íntima quando aderido os aplicativos e programas de serviços

com desenvolvimento tecnológico para aparelhos de uso pessoal conectado a rede mundial de computadores?

Para tanto, foi necessário refletir sobre o impacto que as novas tecnologias, principalmente a *internet* causaram no comportamento do indivíduo e sociedade, quanto às benesses e vulnerabilidades advindas do desenvolvimento tecnológico e a formação da cidade digital. Nesse cenário, pode-se inferir que, apesar de todos os benefícios inerentes aos mecanismos de interação cada vez mais céleres, os usuários da internet não possuem total administração das informações por eles imputadas a rede, haja vista a divulgação e disseminação instantânea da informação.

Além disso, no tocante à apreciação dos conceitos de intimidade e vida privada foram adequados para correta compreensão do tema e diferenciação entre os institutos jurídicos, não obstante os tribunais utilizarem apenas o termo privacidade para evitar possíveis incongruências quanto à distinção.

Ademais, outro principal aspecto a ser abordado neste trabalho, diz respeito à nova legislação que regulamenta os direitos e deveres dos usuários da *internet* no Brasil, visto que novidades foram advindas com sua vigência, a julgar pelo mercado de consumo e o modo que se passou a lidar com as informações privativas. Conforme pode ser extraído da pesquisa, o Marco Civil da Internet por meio de seus princípios apropriados a *web* demonstraram que as normas devem ser aplicadas conforme a Constituição Federal. Assim como, trouxe uma maior proteção ao usuário da *internet* e definiu um comportamento mais sistemático aos provedores de aplicação e conexão, de modo que, possa os responsabilizar até mesmo pelos danos causados por terceiros.

Após análise dos principais aspectos, no que se relaciona a privacidade e responsabilização dos provedores, constatou-se que apesar de hoje o Brasil já possuir uma legislação específica sobre Direito Eletrônico, não se tratou da maneira absolutamente eficaz a evitar a colisão entre direitos fundamentais, de sorte que, passou-se a transparecer como se davam os conflitos entre as normas e qual a sua adequada ferramenta para solucioná-los.

Diante disso, destacou-se que a nova hermenêutica jurídica passou a ter destaque, em especial a ponderação de direitos, uma vez que estabelece um equilíbrio entre as normas através do exame peculiar do caso concreto.

Então, destaca-se que o atual trabalho não teve como objetivo tratar sobre todos os pontos de diminuição aos direitos fundamentais de maneira a esgotar o estudo sobre tema, contudo, houve a intenção de colaborar para futuras pesquisas e demonstrar à sociedade atual

a necessidade sobre discutir e adquirir novos hábitos tendo por base segurança e bom senso na utilização das novas tecnologias.

Em conclusão, se pode afirmar que independentemente dos novos desafios que as novas tecnologias têm acarretado aos legisladores, julgadores e demais interpretes da norma jurídica, de maneira que se deve buscar aprimorar a jurisdição, o cidadão ainda detém poder sobre parcela de suas informações de feitio que deve discernir e evitar uma exposição desnecessária. Com isso, salienta-se que deve existir uma educação virtual desde a primeira formação básica do cidadão, com políticas públicas de interação entre os núcleos familiares, escolas e governo, para formação de consciência sobre todos os riscos de violação aos direitos fundamentais e abusos a privacidade no *ciberespaço*, tendo em conta que a autoafirmação do indivíduo por meio da proteção da dignidade da pessoa humana é o que sustenta a harmonia do viver em sociedade e garante o evoluir dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABDET – Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. **O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/3894663-O-direito-a-intimidade-e-a-vida-privada-em-face-das-novas-tecnologias-da-informacao-allan-diego-mendes-melo-de-andrade-resumo.html>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

ASCENSÃO, Carlos Pinto. Portal Gestor de Conteúdos. **O que é e-commerce?** Disponível em: <<http://www.gestordeconteudos.com/tabid/3850/>>. Acessado em 25 de abril de 2017.

BEZERRA, Úrsula. Portal Bulhões Centro de Estudos Jurídicos, BCEJ. **Espelho, espelho meu, quem pode mostrar o que é meu: a responsabilidade civil dos provedores de internet de redes sociais**. Disponível em: <<http://bcej.com.br/direito-privado/espelho-espelho-meu-quem-pode-mostrar-o-que-e-meu-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-de-redes-sociais/>>. Acesso em 29 de novembro de 2016.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em 26 de abril de 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acessado em 23 de abril de 2017.

CEROY, Frederico Meinberg. Portal Migalhas. **O conceito de provedores no Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acessado em 25 de abril de 2017.

COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução à ciência da sociologia.** 4.ed. São Paulo: Moderna, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico** – 2 ed., 2 volume. São Paulo: Saraiva, 2005.

DO G1 EM SÃO PAULO. Portal G1 de Notícias. Tecnologias e games. **Marco Civil da Internet entra em vigor nessa segunda-feira: Lei estabelece direitos e deveres para internautas e provedores. Projeto de Lei foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/marco-civil-da-internet-entra-em-vigor-nesta-segunda-feira-23.html>>. Acessado em 25 de abril de 2017.

FELTRIN, Lohana Pinheiro. RAMINELLI, Francieli Puntel. SANTOS DE OLIVEIRA, Rafael. **Os novos desafios da era digital: colisão dos direitos fundamentais na web e a necessidade de harmonização pelo poder judiciário.** Disponível em: <<https://portal.ufsm.br/jai/trabalho/arquivo.html?arquivo=2405>> . Acessado em 01 de maio de 2017.

GARCIA, Bruna Pinotti. FURLANETO NETO, Mário. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. **Internet: conflito de princípios fundamentais.** Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527>>. Acessado em 01 de maio de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Gisele. Portal Jus Navegandi. **Conflito de direitos fundamentais na internet.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36445>>. Acessado em 03 de maio de 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet.** 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

NORTON, Peter. **Introdução à informática.** Tradução Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto; Revisão Técnica Álvaro Rodrigues Antunes. São Paulo: Pearson Makson, 1996.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet:** subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e

Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 20 de abril de 2017.

PEREIRA, Cardoso Marcelo. Portal de E-Governo, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. **Direito à intimidade, proteção de dados e novas tecnologias: em busca de um novo direito.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-intimidade-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-e-novas-tecnologias-em-busca-de-um-novo-direito>>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

PINTO, Augusto Eduardo Miranda. Portal Publica Direito. **A formação da cidade digital e o direito a privacidade informática.** Disponível: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3259.pdf>>. Acessado em 29 de novembro de 2016.

RODRIGUES, Bianca Fernanda. BEGATINI, Júlia. Núcleo de Pesquisas e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. VIII Mostra de Iniciação Científica (MIC). **A Ponderação de Direitos Fundamentais na Esfera Virtual.** 20 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/VIIIMICDIR/arquivos/artigos/ART10.pdf>>. Acessado em 03 de maio de 2017.

SLAVOV, Bárbara. **Os limites do uso do desenvolvimento tecnológico frente aos direitos de privacidade.** 2009. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo Osasco. São Paulo.

SLAVOV, Bárbara. SLAVOV, Ricardo. REVERTE – Revista de Estudos e Reflexões Tecnológicas da Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba. **Novas tecnologias e a colisão com os direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.fatecid.com.br/reverte/index.php/revista/article/view/39>>. Acessado em: 01 de maio de 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco civil da internet uma lei sem conteúdo normativo.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>>. Acessado em 23 de abril de 2017.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. Portal de E-Governo, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. **Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/regulacao-do-direito-a-privacidade-na-internet-o-papel-da-arquitetura>>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

_____, Gabriel Rigoldi. Portal Universidade de São Paulo. **Conceituação do direito à privacidade em face das novas tecnologias.** Disponível <<http://www.direitorp.usp.br/wpcontent/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>>. Acessado em 29 de novembro de 2016.